MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.002896/98-62
Recurso n.º : 123.678
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão n.º : 103-20.464

IRPJ – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – Para apuração do lucro real, a importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa, é aquela necessária para absorver eventuais perdas no recebimento de créditos oriundos das receitas das atividades operacionais da empresa. Os créditos provenientes de operações garantidas por imóveis em construção em empresa cindida, não compõem a base de cálculo da provisão prevista no Artigo 221, do RIR/80.

PREJUÍZOS FISCAIS – REVERSÃO – Em razão de infrações apuradas em ação fiscal, é legítima a reversão de ofício de parcelas de prejuízos fiscais compensados pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos.

PIS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PROCESSOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

Processo nº : 10168.002896/98-62
Acórdão nº : 103-20.464

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10168.002896/98-62
Acórdão nº : 103-20.464

Recurso n.º : 123.678
Recorrente : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/22) e seus reflexos do PIS/Repique (fls. 93/95) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 100/102), lavrados em 24/09/98, relativa aos exercícios de 1994 e 1995.

A exigência fiscal em discussão teve origem em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pela contribuinte, culminando com lavratura dos aludidos Autos de Infração, por ter a autoridade autuante apurado que a fiscalizada calculou incorretamente "provisões para créditos de liquidação duvidosa", nos meses de setembro/93 a dezembro/94, assim como, compensou indevidamente prejuízos fiscais nos meses de outubro e dezembro/93 e dezembro/94, estando os fatos, em resumo, assim descritos no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 23/31):

> "6....se verifica que a base de cálculo utilizada pela fiscalizada para determinação da PCLD se compõe de duas parcelas:
>
> a) A primeira parcela são os valores contabilizados na conta 1.2.1.04.00011, classificada no Ativo Realizável a Longo Prazo, grupo Coligadas e Controladas, sendo a única conta analítica pertencente a esse grupo, representando direitos da fiscalizada junto a sua controladora, Sersan Sociedade de Terraplenagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda.;
>
> b) A segunda parcela são os valores contabilizados na conta

1.1.2.11.00012 (Soc. Empresas Reunidas S. A .N. SERSAN S/A), classificada no ativo circulante, grupo de Contas a Receber, sendo a única conta analítica pertencente a esse grupo.

7. Os valores referidos no subitem 6.b, acima, já haviam sido objeto de outra intimação, no item 4 do Termo de Intimação Fiscal datado de 18/05/98 (Doc. 12), que solicita "Apresentar contrato firmado com Sociedade Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya SERSAN S.A, que deu origem ao direito reconhecido contabilmente na conta 1.1.2.11.00012....". Em sua resposta, datada de 13/07/98 (Doc.13), a fiscalizada informa:

"A origem do débito reconhecido na conta 1.1.2.11.00012 – Sociedade Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya – Sersan S/A, refere-se a cisão parcial realizada em 28 de agosto de 1990, conforme cópias em anexo de termo de justificação de cisão e Laudo Pericial de avaliação de patrimônio líquido. Em virtude de não liquidação do débito, os valores foram atualizados monetariamente."

8. Efetivamente, de acordo com as cópias dos documentos apresentados, a fiscalizada, Construtora e Incorporadora Serna Ltda, surgiu de uma cisão parcial da Sociedade Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya – SERSAN S.A, ocorrida em 28/08/90. Naquela ocasião, foram vertidas partes do ativo e do patrimônio líquido da empresa cindida para a nova pessoa jurídica, sendo uma das parcelas do ativo discriminada como "Contas a Receber, no montante de Cr$ 2.872.140.896,35". Daquela ocasião até o período fiscalizado não houve qualquer movimentação na conta, excetuando-se as atualizações monetárias. Não há registro de recebimento, por parte da fiscalizada, de qualquer das contas no período entre 28/08/90 e 31/12/94. Se algum recebimento houve, foi feito pelo credor original (SERSAN S.A), e os valores não foram repassados para a fiscalizada para que fossem baixados contabilmente.

9. A conclusão daí decorrente é que o direito registrado contabilmente na conta 1.1.2.11.00012, embora originalmente (por ocasião da cisão parcial) proveniente de contas a receber de terceiros pela SERSAN S.A, nenhuma relação mais guardava com isso, tratando-se meramente de um direito a receber em moeda de outra pessoa jurídica. Os direitos sobre as contas a receber não foram efetivamente transferidos. A fiscalizada não registrou qualquer tentativa de cobrá-los ou de recebê-los.

10. Outro ponto a frisar é que, no período fiscalizado, a Construtora e

Incorporadora Serna Ltda. (fiscalizada) e a Sociedade Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya - Sersan S.A não se caracterizam como empresas coligadas nem controladas, conforme a definição dos parágrafos 1º e 2º do artigo 328 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto 1.041/94 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 258 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto 85.450/80. Não há participação de uma no capital da outra, nem há dirigentes comuns.

11. Por todo o exposto, concluímos ser indedutível, para efeito do imposto de renda, a parcela da provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) constituída pela fiscalizada, com base nos valores registrados na conta 1.1.2.11.00012 (vide subitem 6.b).

12. Efetuamos, então, novo cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD), excluindo da base de cálculo fornecida pela fiscalizada a parcela do subitem 6.b.

14. Em decorrência das infrações apuradas pela fiscalização e lançadas de ofício por meio deste Auto de Infração, ocorreu reversão de prejuízo em alguns períodos. Assim, algumas das compensações de prejuízos fiscais efetuadas pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) tornaram-se indevidas. O Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (Doc. 03) revela em quais períodos ocorreu a reversão de prejuízo, e que nos períodos out/93, dez/93 e dez/94 houve compensação indevida de prejuízos fiscais, sujeita também a glosa nesta autuação, com reflexos tributários sobre o PIS/Repique.

16. Como reflexo tributário da adição das provisões indedutíveis para efeito do imposto de renda, descrita nos itens 1 a 13 deste termo, também está sendo lançada neste Auto de Infração a Contribuição Social sobre o Lucro (CONSOC)...."

Devidamente notificada do presente lançamento, a contribuinte ofereceu Impugnações (fls. 119/122 e 124/128) alegando, em resumo que:

1. como se observa do "Termo de Verificação Fiscal", a autuação baseou-se no Artigo 277, do RIR/94, aprovado pelo Decreto Nº 1.041/94, que, entende a Impugnante, só teria eficácia a partir de 01 de janeiro de 1995, portanto, fora do período fiscalizado, em atenção ao princípio da anterioridade da lei tributária (Artigo 150,

Inciso III, "b", da CF/88), devendo-se aplicar, no caso, o Artigo 221, do RIR/80, especialmente seu Parágrafo 3º;

2. ademais, o item 6, do PN/CST Nº 74/75 refere-se ao "montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações", não fazendo distinção quanto à qualidade ou à pessoa do devedor, não cogita da maior ou menor capacidade de solvência do devedor, nem quanto ao seu "status" jurídico ou econômico, enquanto que no item 7, do mesmo diploma, consta que integrarão a base de cálculo do percentual os créditos relativos a operações efetuadas com outra pessoa jurídica da qual a credora seja acionista ou sócia, ou vice-versa, bem como os créditos adquiridos por sub-rogação ou por cessão;

3. assim sendo, requereu a nulidade do auto do infração principal, por falta de objeto e protestou pelo aditamento da peça impugnatória se necessário fosse;

4. quanto aos lançamentos reflexos, relativos ao PIS/Repique e da Contribuição Social sobre o Lucro, requereu a suspensão dos respectivos processos até o julgamento do lançamento do imposto de renda, por serem dele decorrentes, argumentando, ainda, não poder prosperar um lançamento reflexo que adota uma segunda presunção, de distribuição de lucros, uma vez que o lançamento principal baseou-se numa presunção de omissão de receita.

Às folhas 138, consta a Resolução DRL/RJO/SERCO Nº 84/98, na qual, a autoridade julgadora de primeira instância determinou que fosse realizada diligência na autuada, para que fossem apuradas a origem e a composição da conta "Contas a Receber", no montante de Cr$ 2.872.140.896,35, que foi transferida do ativo da "Sociedade Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya – SERSAN S.A", para o patrimônio da autuada, mediante processo de cisão parcial e que, afinal, fosse a interessada cientificada dos elementos trazidos à colação em decorrência da

diligência, para, querendo, aditar suas razões de defesa.

No "Relatório de Diligência Fiscal" (fls.250/252) consta, em resumo, que a SERSAN S.A, foi intimada e reintimada a apresentar os Livros Diário e Razão e outros documentos, que possibilitassem a realização da diligência, tendo, tão somente, afirmado que estaria localizando os lançamentos para prestar os esclarecimentos necessários. E que, tendo a autoridade administrativa comparecido ao local onde é feita a contabilidade da contribuinte, foi constatado que o único livro por ela apresentado foi o Livro Diário do ano de 1990, anexado por cópia aos autos (fls. 145/249). Assim sendo, concluiu aquela autoridade: "não houve, de fato, quaisquer "Contas a Receber" vertidas do ativo da Sociedade Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya – SERSAN S. A. para o patrimônio da Construtora e Incorporadora Serna Ltda., por ocasião da cisão parcial ocorrida em agosto de 1990. Informou, também, que os valores registrados no Ativo Circulante (conta 1.1.2.11.00012), da Construtora e Incorporadora Serna Ltda., no ano de 1990, a título de "Contas a Receber", no montante de Cr$ 2.872.140.896,35, referem-se, na verdade, ao direito de propriedade de bens imóveis em construção, demonstrando, assim, ser procedente a autuação, uma vez que não se tratava de créditos sobre cuja liquidação pudesse pairar qualquer dúvida, e sobre os quais se pudesse constituir provisão dedutível, naquele ano ou em qualquer período subsequente.

A contribuinte foi cientificada do referido "Relatório de Diligência Fiscal", conforme se verifica às folhas 267, não tendo, entretanto, apresentado qualquer aditamento à sua defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RJO Nº 708/2000 (fls. 273/282), julgou procedente o lançamento, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. os valores considerados pela interessada, na base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos, relativos a "Contas a Receber" decorreram de créditos oriundos da Sociedade Empresas Reunidas S. A. N. – Sersan S/A, que, com o advento da cisão, foram para ela vertidos;

2. tanto o caput do Artigo 221 do RIR/80, como o do Artigo 277 do RIR/94, referindo-se ao registro dos valores como custo ou despesa operacional, restringe tais despesas àquelas ocorridas no contexto da atividade operacional da sociedade;

3. o Artigo 2º, da IN/SRF Nº 80/93, que é posterior ao PN/CST Nº 74/75, aludido pela interessada, tratando do assunto, já dispunha que: "a base de cálculo da provisão dedutível será o montante dos créditos oriundos das atividades operacionais, diminuídos dos valores das vendas com reserva de domínio, das vendas com alienação fiduciária em garantia e das operações com garantia real";

4. considerando que a diligência efetuada esclareceu que o crédito relativo a "Contas a Receber" estava registrado na contabilidade da sociedade cindida no grupo 1.1.2.08 (Imóveis em Construção, conforme planos de contas às folhas 241/248), revelando, assim, que os valores considerados referiam-se a direito de propriedade de bens imóveis em construção, não se tratando, portanto, de créditos sobre cuja liquidação pudesse pairar qualquer dúvida, pois, em tais casos, os próprios imóveis garantem a dívida, é de prevalecer o lançamento;

5. procede também o item relativo à reversão de compensações de prejuízos fiscais efetuadas pela contribuinte em suas declarações de rendimentos, posto que decorrente da infração comprovada;

6. quanto aos lançamentos reflexos, relativos ao PIS/Repique e da Contribuição Social sobre o Lucro, é de serem considerados procedentes, uma vez qu

decorreram dos fatos apurados na ação fiscal que deu origem ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, uma vez que não há fatos ou argumento novos que ensejem conclusão diversa. Quanto à outra parcela da exigência da Contribuição Social, a própria interessada reconhece (fls. 88) que a excluiu inadvertidamente, uma vez que se tratava de montante do lucro inflacionário realizado, não tendo, entretanto, a contestado na peça impugnatória;

7. esclareceu, ainda, que não procede a afirmação da contribuinte no sentido de que o Fisco teria se valido de presunção de omissão de receita, uma vez que a questão prende-se à glosa de despesa indedutível;

8. tendo em vista que os autuantes não procederam à atualização do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais da Secretaria da Receita Federal (fls. 270/272), foi providenciado o preenchimento do "Fapli"" (Formulário de Alteração de Prejuízo Fiscal), para compatibilizar os dados do sistema com o lançamento efetuado, conforme demonstrativos de folhas 33/39.

Cientificada da decisão proferida em 10/04/2000, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 296/303), acompanhado dos documentos de folhas 304/331, suscitando, em preliminar, que a exigência do depósito prévio inviabiliza a utilização dos meios recursais, maculando, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no Artigo 5º, Inciso LV, da CF/88.

Quanto ao mérito, acrescentou, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial que:

1. a inclusão e aferição de ganho de receita, como pretendida pela fiscalização, revela-se inconstitucional e vai de encontro às exigências do RIR/94;

2. a infração não pode ser caracterizada de forma generalizada, baseada apenas em meros indícios, que não são suficientes para configurar uma presunção não prevista em lei, como revelam tanto a doutrina como a jurisprudência deste Colegiado.

Às folhas 337, consta despacho da DRF informando que, através de consulta na Internet, conforme documento de folhas 335 e 336, foi confirmado que a contribuinte obteve Liminar lhe assegurando o direito de protocolizar o presente recurso voluntário, independentemente do depósito prévio para garantia de instância.

É o relatório.

Processo nº : 10168.002896/98-62
Acórdão nº : 103-20.464

V O T O

Conselheiro: SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento, também, por força da Liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte perante o M.M. Juiz da 15ª Vara da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, que determinou o seguimento do presente recurso independentemente do depósito para garantia de instância.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância que manteve os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da contribuição para o PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro.

A contribuinte suscita em preliminar, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30%, para garantia de instância, por afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a qual, deve ser rejeitada, tendo em vista que tal exigência foi suprida com a concessão de medida liminar, pela Justiça Federal, como acima mencionado.

De acordo com informações constante nos autos, a Recorrente originou-se de cisão parcial da "Sociedade Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya – SERSAN S/A", ocorrida em 28/08/90. Na cisão foram vertidos partes do Ativo e do Patrimônio Líquido da cindida para a autuada, sendo que, uma dessas parcelas referia-se a "Contas a Receber", classificada no Ativo Circulante, no montante de Cr$ 2.872.140.896,35.

Como se verifica na peça acusatória, a exigência objeto do presente recurso decorreu do fato da Recorrente ter procedido, indevidamente, à dedução da "provisão para créditos de liquidação duvidosa" (PCLD), efetuada mensalmente, no período de setembro de 1993 a dezembro de 1994, conforme demonstrativo de folhas 32.

A base de cálculo da provisão utilizada pela contribuinte era composta de duas parcelas: a primeira, referente a valores contabilizados em conta classificada no Ativo Realizável a Longo Prazo, representado por direitos junto à sua controladora "Sersan Sociedade de Terraplenagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda"; e, a segunda, constituída por valores registrados na conta denominada "Contas a Receber, classificada no Ativo Circulante, originada da cisão parcial da empresa "Sociedade Empresas Reunidas S.A.N. Sersan S/A., que representava direitos sobre bens imóveis em construção.

De acordo com o "Termo de Verificação Fiscal", da data da cisão até o período fiscalizado, não houve qualquer movimentação na conta do Ativo Circulante, exceto de atualização monetária. Não houve também o registro de qualquer recebimento, no período de 28/08/90 e 31/12/94, por parte da fiscalizada. Se algum recebimento houve, foi feito pelo credor original (SERSAN S/A), e os valores não foram repassados para a fiscalizada para que fossem baixados contabilmente.

Concluiu, acertadamente, a fiscalização que o direito registrado contabilmente na conta "Contas a Receber", embora originariamente proveniente de créditos a receber de terceiros pela "SERSAN S/A", nenhuma relação mais guardava com isso, tratando-se, meramente, de um direito a receber em moeda de outra pessoa jurídica. Os direitos sobre as contas a receber não foram efetivamente transferidos, posto que a autuada não registrou qualquer tentativa de cobrá-los ou de recebê-los, razão pela qual deve ser considerada indedutível, para efeito do imposto de renda, a

parcela da "provisão para créditos de liquidação duvidosa" (PCLD) constituída pela fiscalizada, com base nos valores registrados na conta transferida na cisão.

Em sendo assim, a fiscalização procedeu ao novo cálculo da "provisão para créditos de liquidação duvidosa" (PCLD), excluindo da base de cálculo fornecida pela fiscalizada a parcela relativa à conta transferida na cisão. E, como conseqüência desse fato, ocorreu reversão do prejuízo fiscal em alguns meses do período fiscalizado, que também foi lançado de ofício.

A autoridade recorrida, para manter o lançamento fiscal, arrimou-se no fato de que a provisão para as perdas, que provavelmente ocorrerão, no recebimento de créditos decorrentes de atividades operacionais, não podem incluir créditos oriundos de operações garantidas por imóveis.

Alegou ainda a autoridade monocrática que o fato de não haver previsão expressa no Artigo 221, do RIR/80, a exemplo do que dispõe o Parágrafo 3º, do Artigo 277, do RIR/94, segundo o qual a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa abrangeria "apenas os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da empresa", não é relevante, uma vez que o citado Parágrafo 3º, determina apenas o óbvio.

Após minudente análise dos autos, em confronto com a legislação de regência, concluo que, efetivamente, os valores que serviram de base à formação da "provisão para créditos de liquida duvidosa", decorrentes de créditos sobre direitos de propriedade de bens imóveis em construção, não podem compor a base de cálculo da citada provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Evidente que os dispositivos legais citados (Artigos 221 do RIR/80 e 277 do RIR/94) quando admitem, como "custo ou despesa operacional", dedutível na

determinação do lucro real, as importâncias necessárias à formação de créditos de liquidação duvidosa, estão se referindo a créditos decorrentes da atividade operacional da empresa, o que não é de forma alguma o caso dos autos. Não teria sentido, admitir-se como despesa dedutível, na apuração do lucro real, uma despesa, um custo ou uma provisão, que não tivesse relação direta com a atividade operacional do contribuinte.

A Instrução Normativa Nº 80/93, da Secretaria da Receita Federal, ao disciplinar a matéria, definiu com clareza a base de cálculo da "provisão para créditos de liquidação duvidosa", conforme transcrição abaixo:

> "Artigo 2º - A base de cálculo da provisão dedutível será o montante dos créditos oriundos das atividades operacionais, diminuído dos valores:
>
> I. das vendas com reserva de domínio;
> II. das vendas com alienação fiduciária em garantia;
> III. das operações com garantia real."

Portanto, pela razões acima expostas, entendo acertada a decisão recorrida que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, posto que, os créditos que originaram a provisão estavam garantidos por imóveis em construção, o que vale por dizer, que não haveria perda no recebimentos de tais créditos, razão pela qual oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Ademais, em consonância com reiteradas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive desta Câmara, ao caso deve ser aplicado o entendimento resumido na ementa do Acórdão 103-11.918/91, publicado no Diário Oficial da União, "in verbis":

> "Somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa e que correspondam a receitas efetivamente realizadas podem compor a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos."

Quanto aos lançamentos decorrentes, relativos ao PIS/Repique e à Contribuição Social sobre o Lucro, lançados em decorrência das infrações apuradas pela fiscalização e, consequentemente, dos ajustes procedidos na recomposição do lucro real, face à glosa de provisão para devedores duvidosos, deve a eles se aplicar o mesmo entendimento manifestado no julgamento do Auto de Infração principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, posto que não há fatos ou argumentos novos que levem à conclusão diversa.

Mister se faz, com relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, lançada também sobre valores excluídos indevidamente de sua base de cálculo, ressaltar que a própria Recorrente, em resposta ao "Termo de Intimação Fiscal Nº 05", de 17/09/98 (fls. 88), reconheceu que, inadvertidamente, excluiu da base de cálculo desta exação, o montante do lucro inflacionário realizado, não tendo, inclusive, contestado o feito fiscal, razão porque esse item encontra-se fora da análise do presente julgamento.

Quanto ao item que trata da compensação de prejuízos fiscais, revertidos em razão da autuação do item relativo à "provisão para crédito de liquidação duvidosa", anteriormente analisado, tendo em vista que tal infração está sendo considerada procedente, não faço qualquer reparo as reversões das compensações realizadas pela autoridade autuante.

C O N C L U S Ã O:

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA.

Sala de Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000

SILVIO GOMES CARDOZO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.002896/98-62
Acórdão nº : 103-20.464

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.12.00

FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL